

**Processo n.:** @PCP 20/00087226

**Assunto:** Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2019

**Responsável:** Marlon Roberto Neuber

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Itapoá

**Unidade Técnica:** DGO

**Parecer Prévio n.:** 271/2020

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesa estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculadas ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, § 1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2019;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, inciso II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando o *Relatório DGO n. 688/2020* (fs. 626/744), da Diretoria de Contas de Governo;

X - Considerando a manifestação do Ministério Público de Contas, mediante o **Parecer MPC n. 2431/2020** (fs. 745/764);

1. EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara Municipal de Itapoá a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2019 do Prefeito daquele Município.

2. Recomenda ao Chefe do Poder Executivo, ao Contador e ao Controlador Interno do Município que atendem para as restrições apontadas pelo Órgão Instrutivo constantes do Relatório DGO e Parecer MPC, no que diz respeito à:

2.1. realização de despesas, no montante de R\$ 584.848,12, de competência do exercício de 2019 e não empenhadas na época própria, em desacordo com os arts. 35, II, 60 e 85 da Lei n. 4.320/64 (itens 1.2.2.2, 3.1 e 4.2 e Anexos do Relatório DGO, Docs. 10 a 13);

2.2. disponibilidade Financeira Vinculada (Cessão Onerosa – Lei n. 13.885/2019), no valor de R\$ 775.423,41, com indicativo de especificação de Fonte de Recurso 39 – Fundo Especial do Petróleo e Transferências Decorrentes de Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Naturais, quando deveria estar registrada na Fonte de Recursos 50 – Cessão Onerosa – Lei n. 13.885/2019, conforme Tabela da Destinação da Receita Pública – aplicável ao exercício de 2019, disponível no Sistema e-Sfinge Captura – tabela de download 2019, em desacordo com o art. 85 da Lei n. 4.320/64 c/c o art. 8º, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal (item 1.2.2.3, Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, f. 80 dos autos, Anexo do Relatório DGO, Doc. 14);

2.3. contabilização de Receita Corrente de origem das emendas parlamentares individuais, no montante de R\$ 300.120,00, em desacordo com a Portaria Interministerial STN/SOF n. 163/2001 e alterações posteriores c/c o art. 85 da Lei n. 4.320/64 (itens 1.2.2.4 e 3.3 do Relatório DGO, Anexo 10 às fs. 75 a 85 dos autos);

2.4. ausência de remessa do Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno, em descumprimento ao art. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 7º, II, da Instrução Normativa n. TC-20/2015. Registra-se que as fs. 255 a 450 dos autos não tratam do Relatório em questão, mas de documentos diversos, dentre os quais o Relatório de Gestão demandado pelo art. 10, III, da Instrução Normativa n. TC-20/2015 e a Lei orgânica do Município de Itapoá (item 1.2.2.5 do Relatório DGO);

2.5. ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Alimentação Escolar, em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, IV, da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (itens 1.2.3.4 e 6.5 do Relatório DGO);

2.6. ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, contendo a assinatura de todos os conselheiros e/ou ata de reunião, em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, I, da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (item 5 do Parecer MPC);

2.7. ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, contendo a assinatura de todos os conselheiros e/ou ata de reunião, em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, II, da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (item 5 do Parecer MPC);

2.8. ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social, contendo a assinatura de todos os conselheiros e/ou ata de reunião, em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, III, da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (item 5 do Parecer MPC);

2.9. ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal do Idoso, contendo a assinatura de todos os conselheiros e/ou ata de reunião, em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, III, da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (item 5 do Parecer MPC);

2.10. ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, contendo a assinatura de todos os conselheiros e/ou ata de reunião, em desatendimento ao art. 27 da Lei n. 11.494/07 (item 5 do Parecer MPC).

3. Recomenda ao Chefe do Poder Executivo a adoção de procedimentos necessários para a adoção de procedimentos necessários para a observância das disposições do Anexo II da Instrução Normativa n. TC-20/2015, especialmente no que se refere ao inciso XVIII, diante do cenário de pandemia de COVID-19 (item 9 do Parecer MPC).

4. Recomenda à Câmara de Vereadores anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório DGO.

5. Alerta a Prefeitura Municipal de Itapoá, na pessoa do Prefeito Municipal, que o não cumprimento dos itens 2 (e subitens) e 3 desta deliberação poderá implicar cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000.

6. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

7. Recomenda ao Município de Itapoá que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

8. Determina a ciência ao Conselho Municipal de Educação, em cumprimento à Ação 11 estabelecida na Portaria n. TC.374/2018, acerca da análise do cumprimento dos limites no Ensino e FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e Alimentação Escolar e do monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional da Educação (itens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2 do Relatório DGO).

9. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

9.1. à Câmara de Vereadores de Itapoá;

9.2. bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 688/2020** e do **Parecer MPC n. 2431/2020** e do que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Itapoá.

**Ata n.:** 38/2020

**Data da sessão n.:** 09/12/2020 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA  
JÚNIOR  
Presidente

CESAR FILOMENO FONTES  
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS  
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC